



PARECER Nº /2015

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS (CEOF), sobre o Projeto de Lei nº 352/2015 que "Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 5.002, de 20 de dezembro de 2012, a qual autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para financiar obras de melhoria do sistema viário, equipamentos urbanos e aquisição de material rodante para o Veículo Leve sobre trilhos".**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado AGACIEL MAIA**

## **I – MATÉRIA**

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, oriundo da Mensagem 64/2015 do Poder Executivo do Distrito Federal, o Projeto de Lei em epígrafe, visando alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 5.002, de 20 de dezembro de 2012, a qual autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para financiar obras de melhoria do sistema viário, equipamentos urbanos e aquisição de material rodante para o Veículo Leve sobre trilhos.

O Projeto de Lei é composto por três artigos e, em seu artigo 1º, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 5002/2012 e parágrafo 2º, inciso III e Art 2º, parágrafo único, lendo-se:

**"Art 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o limite de R\$ 992.183.716,46 (novecentos e noventa e dois milhões, cento e oitenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) ou com a Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$ 737.100.000,00 (setecentos e trinta e sete milhões e cem mil reais), nos termos de Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.109, de 5 de julho de 2012, e das normas e condições fixadas pelo BNDES ou pela CAIXA.



§2º .....

III – Programa Pró-Transporte – com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**Art. 2º** .....

Parágrafo único. Alternativamente à garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia, a modo *pro solvendo*, as quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do Fundo de Participação dos estados e do Distrito Federal – FPE, bem como parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou de outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-lo.”

Os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei em análise definem a entrada em vigor da Lei que gerar como imediata em sua publicação e a revogação das disposições que lhe foram contrárias.

Há, além disso, a solicitação para que a matéria tramite em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal.

## I – RELATÓRIO

A proposição em análise justifica-se pelo fato de que a inclusão de novo agente financeiro proporcionará a ampliação da oferta de crédito e, como consequência, a contratação dos financiamentos em condições mais vantajosas, que serão analisadas oportunamente para cada uma das operações. Neste momento, as condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, que se utiliza do Programa Pró-Transporte, são mais favoráveis, em função da exigência de menos contrapartida financeira.

Ademais, a possibilidade de contratação de financiamento a condições vantajosas permitirá ao Governo do Distrito Federal a continuidade, bem como a expansão, de obras públicas voltadas à melhoria da mobilidade urbana, o que, a toda evidência, resultará em benefícios para toda a sociedade.

Ressalte-se, por relevante, que a Secretaria de Estado de Fazenda, na Nota Técnica nº 03/2015 – LIMITES DE ENDIVIDAMENTO, manifesta-se pela possibilidade técnica da autorização legislativa veiculada no Projeto de Lei em comento, posto que respeitados os limites de endividamento prescritos na legislação federal pertinente, em



especial a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas emitidas pelo Senado Federal. No primeiro, a Casa Legislativa Federal dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e no segundo, dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias e seus limites de autorização.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que versem sobre créditos adicionais.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, votamos pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei n.º 352/2015**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, **na forma da redação do substitutivo em anexo**, visando ajustar o texto proposto para segregar as operações de crédito conforme o agente financeiro e o valor e substituir, no art. 2º a expressão "de outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los" por "outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los", e rejeição da Emenda Aditiva nº 1 apresentada na CCJ. A Ementa, em consequência, sofreu ligeira alteração para suprimir a referência a artigos e foi acrescido o símbolo de número.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ de maio de 2015.

**Deputado AGACIEL MAIA**

RELATOR



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 352/2015  
(Do Relator pela CEOF)**

**Altera a nº Lei 5.002, de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES, para financiar obras de melhoria do sistema viário, equipamentos urbanos e aquisição de material rodante para o Veículo Leve sobre trilhos.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 5.002, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º-A.** Alternativamente à contratação prevista no art. 1º, § 1º, incisos I, IV, V e VI, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, por meio do Programa Pró-Transporte, até o limite de R\$ 737.100.000,00, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.109, de 5 de julho de 2012, e das normas e condições fixadas pela Caixa.

**Art. 2º** .....

*Parágrafo único.* Alternativamente à garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia, a modo *pro solvendo*, as quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, bem como parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.



### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Substitutivo visa ajustar o texto proposto para segregar as operações de crédito conforme o agente financeiro e o valor e substituir, no art. 2º a expressão "de outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los" por "outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los". A Ementa, em consequência, sofreu ligeira alteração para suprimir a referência a artigos e foi acrescido o símbolo de número.

Sala das Sessões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Relator*



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO: PL 352/2015** – Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 5.002, de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para financiar obras de melhoria do sistema viário, equipamentos urbanos e aquisição de material rodante para o Veículo Leve sobre trilhos.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Agaciel Maia

**Parecer:** Pela admissibilidade e aprovação na forma do Substitutivo e pela rejeição da Emenda nº 01 da CCJ

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favó- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	R	X					
Rafael Prudente	P			X			
Prof. Israel		X					
Júlio César		X					
Wasny de Roure		X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Telma Rufino							
Robério Negreiros							
João Valle							
Bispo Renato							
Chico Leite							
<b>TOTAIS</b>		4		1			

( ) Concedida Vista ao(s) Dep.: \_\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO**

**APROVADO**

( ) **REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. \_\_\_\_\_

Reunião: 4ª Extraordinária

Em 05/05/2015

**Deputado AGACIEL MAIA**  
 Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
 PL Nº 352/2015  
 Fls. 147 Rubrica